



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 013 / 2016

Autoria: Romildo Valseire Artolami

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal
Nº 2.043/2013 e dá outras providências.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos () dias do mês de de 20 , eu,
acusou no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o
sob o nº .

= CONTROLE DE APRECIÇÃO =

(23 / 11 / 16 .)
Expediente

=

(07 / 12 / 2016 .)
Ordem do Dia

=

(07 / 12 / 2016 .)
Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

==== Transformado no Autógrafo de Lei nº 2.183 / 2016 . =====
==== Encaminhado ao Poder Executivo em: 08 / 12 / 2016 , através do Of. nº 248 / 2016 - GPCMAC =====
==== Data da devolução: ____ / ____ / ____ . =====

SANCIONADO .

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Mensagem Legislativa nº 013/2016.

Afonso Cláudio/ES, 08 de novembro de 2016.

Excelentíssimos Senhores

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

NESTE(A): -

RECEBEMOS

Em, 08/11/16

1153-051718 *CYP*
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Excelentíssimos Vereadores,

Anexo ao presente, estamos encaminhando para apreciação e posterior deliberação Plenária deste Egrégio Parlamento Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei intitulado: "**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.043/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", objetivando abrir um precedente exclusivo aos ambulantes que comercializam produtos e mercadorias não produzidas e não comercializadas no comércio local, como por exemplo, peixe de água salgada e outras.

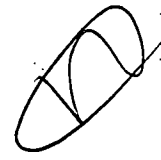
Cumpre esclarecer a todos que diante da atual legislação municipal, diversos ambulantes ficam impedidos de alguns produtos e mercadorias, já que norma legal em vigência infelizmente não dá nenhuma abertura nesse sentido.

Face ao exposto, esperamos contar com indispensável apoio dos demais Pares para a aprovação do Projeto em questão, no que aproveitamos para reiterarmos nossas mais,

Cordiais Saudações


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Vereador

CIENCIA EM SESSÃO
DIA 23/11/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Projeto de Lei nº 013 / 2016.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.043/2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através do Vereador ROMILDO VALSEIR ORTOLANI, no uso de suas prerrogativas legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.043, de 30 de agosto de 2.013, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 3º - *Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:*

I - ...;

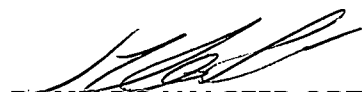
II - ...;

III - ...;

IV – Mercadorias devidamente registradas e comercializadas no comércio formal, exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautentrauch
Afonso Cláudio/ES, ____ de _____ de ____.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 07.12.2016

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Vereador **Romildo Valseir Ortolani**, encaminha para deliberação plenária, por meio da **Mensagem nº 013/2016**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **"Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 2.043/2013 e Dá Outras Providências"**, o qual após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia **23 de novembro de 2016**, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão.

Desta forma, e, conforme se deve proceder, a citada Mensagem foi protocolada neste Poder Legislativo em **08/11/2016**, ficando o referido Projeto registrado sob o nº 1153/2016, estando a matéria de acordo com as normas legais e apto ao controle das matérias no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO
NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que também é de inteira competência do Poder Legislativo Municipal, por meio de quaisquer de seus legisladores, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O presente projeto foi analisado e não possui óbice legal, Assim, ao verificar a Mensagem Legislativa do respectivo Projeto de Lei, verifiquei que um dos objetivos dessa alteração era abrir um precedente de modo a possibilitar ao vendedor ambulante que comercializassem produtos e mercadorias não produzidas e não comercializadas no comércio local, citando inclusive a comercialização de peixe de água salgada.

Diante ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão com a inserção das seguinte Emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Emenda Substitutiva ao inciso IV, do Artigo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

[...]

“IV – Mercadorias devidamente registradas e comercializadas no comércio formal, salvo as de natureza alimentícia.”

JUSTIFICATIVA

Todavia quanto ao mérito, verificamos que a respectiva alteração, consistiu em acrescentar ao inciso IV da lei supracitada a expressão “exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local”, passando dessa forma o respectivo inciso a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º. Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

[...]

“IV – Mercadorias devidamente registradas e comercializadas no comércio formal, exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local.”

Assim, ao verificar a Mensagem Legislativa do respectivo Projeto de Lei, verifiquei que um dos objetivos dessa alteração era abrir um precedente de modo a possibilitar ao vendedor ambulante que comercializassem produtos e mercadorias não produzidas e não comercializadas no comércio local, citando inclusive a comercialização de peixe de água salgada.

Nesse sentido, observamos que mesmo com a referida alteração do dispositivo, continuaria estando vedada a comercialização de peixe de água salgada por vendedor ambulante ou eventual, frustrando assim, o objetivo central/principal do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

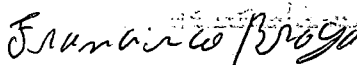
Isso porque, só seria possível a venda se esta mercadoria não fosse produzida e não fosse comercializado no comércio formal local, o que não é o caso, uma vez que peixes de água salgada, muito embora não sejam aqui produzidos, são comercializados em diversos mercados de nosso município.

Dito isso, de modo a alcançar o objetivo descrito na mensagem legislativa do presente projeto de lei, esta relatoria propôs a inserção de uma emenda de modo a substituir o texto original: "exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local" para a redação "**salvo as de natureza alimentícia**".


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Relator

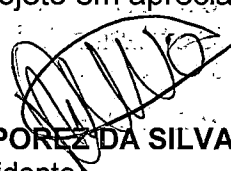
2º VOTO
FRANCISCO BRAGA
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.


FRANCISCO BRAGA
Membro

3º VOTO
ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **aprovação** do Projeto em apreciação.


ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 02 de Dezembro de 2016.


ROMILDO CAMPÓREZ DA SILVA
Presidente


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Relator


FRANCISCO BRAGA
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 07/12/2016
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Parecer sobre o Projeto de Lei
n.º 013/2016 que: **"ALTERA
DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º
2.043/2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2016 o qual: **"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.043/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O referido projeto de lei visa alterar o inciso IV do artigo 3.º da Lei 2.43/2013, objetivando abrir um precedente exclusivo aos ambulantes que comercializam produtos e mercadorias não produzidas e não comercializadas no comércio local, citando como exemplo a venda de peixes de água salgada dentre outros.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

O presente projeto foi analisado e não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Todavia quanto ao mérito, verifiquei que a respectiva alteração, consiste em acrescentar ao inciso IV da lei supracitada a expressão **"exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local"**, passando dessa forma o respectivo inciso a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

"Art. 3.º. Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

[...]

"IV – Mercadorias devidamente registradas e comercializadas no comércio formal, exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local."

Assim, ao verificar a Mensagem Legislativa do respectivo Projeto de Lei, verifiquei que um dos objetivos dessa alteração era abrir um precedente de modo a possibilitar ao vendedor ambulante que comercializassem produtos e mercadorias não produzidas e não comercializadas no comércio local, citando inclusive a comercialização de peixe de água salgada.

Nesse sentido, observo que mesmo com a referida alteração do dispositivo, continuaria estando vedada a comercialização de peixe de água salgada por vendedor ambulante ou eventual, frustrando assim, o objetivo central/principal do presente projeto de lei.

Isso porque, só seria possível a venda se esta mercadoria não fosse produzida e não fosse comercializado no comércio formal local, o que não é o caso, uma vez que peixes de água salgada, muito embora não sejam aqui produzidos, são comercializados em diversos mercados de nosso município.

Dito isso, de modo a alcançar o objetivo descrito na mensagem legislativa do presente projeto de lei, esta procuradoria propõe que seja feita uma emenda de modo a substituir o texto original: *"exceto aquelas não produzidas e não comercializadas no comércio local"* para a redação *"salvo as de natureza*



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

alimentícia”, passando dessa forma o inciso IV do art. 3.º da Lei 2.043/2013 ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

[...]

“IV – Mercadorias devidamente registradas e comercializadas no comércio formal, salvo as de natureza alimentícia.”

III – DO MÉRITO

Diante de todo exposto, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 013/2016, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.043/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Opino por fim, que seja feita a emenda substitutiva acima declinada para que seja alcançado o objetivo principal do presente Projeto de Lei, uma vez que mantendo inalterado, o presente projeto de lei não modificará em nada as vedações atualmente constantes no artigo 3.º da Lei 2.043/2013.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 28 de novembro de 2016.

André Geraldo Demoner
Procurador Legislativo em exercício